

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.530/93-15
ACORDAO NR. 106-07.678

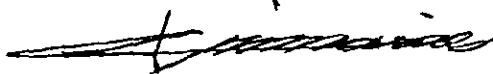
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso nr. 02.941 - IRPF EX: DE 1992
Recorrente : FREIDA SACHARNY
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
DFSL

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - A declaração de bens poderá ser retificada sempre que a mencionada refiticação for permitida também à declaração de rendimentos, da qual é parte integrante (artigo 142, parágrafo único, do CTN; artigos 616 e 619, do RIR/80; artigo 6, do Decreto-Lei n 1.968/82). RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREIDA SACHARNY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

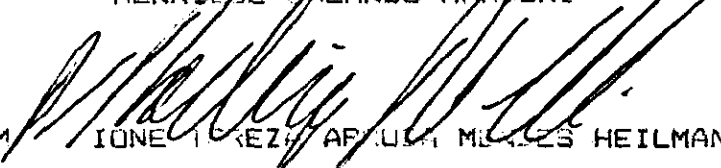
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE GALANDO MARCONI

- RELATOR


VISTO EM IONE REZENDE AZEVEDO
SESSAO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.530/93-15
ACORDAO NR. 106-07.678

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'M' or 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.530/93-15
ACORDAO NR. 106-07.678

Recurso n.º: 02.941
Recorrente: FREIDA SACHARNY.

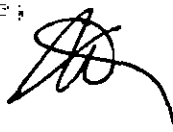
RELATÓRIO

FREIDA SACHARNY, pessoa física, já identificada às fls. 20 dos presentes autos, requereu a fis. 01 retificação de sua declaração de bens referente ao Exercício de 1.992, apresentando, para tanto, laudos técnicos de avaliação.

Referido requerimento foi indeferido pela autoridade de primeiro grau, sob a alegação de que é "inaplicável ao caso a inteligência do artigo 616, do RIR/80, porquanto se discute não a declaração de rendimentos como um todo, mas, tão-somente, a DECLARAÇÃO DE BENS, parte integrante da declaração de rendimentos, na dicção do artigo 619, do RIR/80."

A Contribuinte não concordou com o indeferimento de seu pleito e protocolizou Recurso dirigido a este Conselho, onde argumenta, em resumo, que:

a) A Declaração de Bens é parte integrante da Declaração de Rendimentos, como dispõe o artigo 51, da Lei n. 4.069/62, base legal dos artigos 619, do RIR/80, e 837, parágrafo 1, do RIR/94. E o direito do Contribuinte retificar a Declaração de Rendimentos está garantido pelo artigo 147, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional, que transcreve;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.530/93-15
ACORDAO NR. 106-07.678

b) A própria Secretaria da Receita Federal entende cabível a retificação ao editar o Manual "Perguntas e Respostas", onde as questões 297, 298 e 303, que também transcreve, esclarecem de vez o assunto.

E o relatório.

V O T O

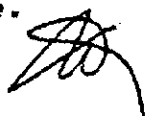
Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Não se discute crédito tributário no presente processo, mas o direito da Contribuinte de retificar sua declaração de bens, com base nos laudos técnicos e recortes de jornais anexados ao processo.

O assunto sob exame é de conhecimento desta Câmara, que julgou procedente recurso idêntico a este, dando-lhe provimento conforme Acórdão n 106-07.456/95.

De fato, não consigo vislumbrar a separação da declaração de bens da declaração de rendimentos, como pretende a autoridade "a quo."

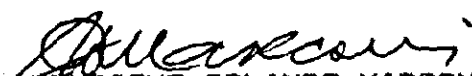
O artigo 619, do RIR/80, citado pelo próprio julgador singular, diz isso, expressamente: "Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis..." E o artigo 616, também mencionado pela autoridade de primeira instância, permite a retificação da declaração de rendimentos, o que é repetido pelo artigo 5, do Decreto-Lei n 1.968/82, como já o fizera o artigo 147, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional, transcrito pela Apelante.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.530/93-15
ACORDAO NR. 106-07.678

Assim, entendo, por tudo quanto foi exposto, que não podem prosperar as alegações da decisão recorrida. VOTO, pois, para DAR PROVIMENTO ao Recurso, concedendo-se à Contribuinte o direito de retificar sua declaração de bens, como pleiteado.

Brasília (DF)., 08 de novembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.